

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Mandado de Segurança n.º 211-28.2012.6.21.0000

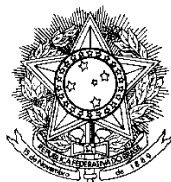
Procedência: LAGOA VERMELHA-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE ACESSO À RELAÇÃO DE ELEITORES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE MULITERNO
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA – LAGOA VERMELHA-RS
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. 1. Assiste ao impetrante o direito de ter acesso à relação de eleitores constante no cadastro eleitoral do município. **2.** Restringindo-se a pretensão do impetrante à relação meramente nominal dos eleitores, sem menção a informações de caráter personalizado, não se verifica ofensa à privacidade dos eleitores. ***Parecer pela concessão da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MULITERNO contra ato de indeferimento do pedido de listagem de eleitores do município de Muliterno-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02/09), o partido alega o direito líquido e certo de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, invocando como fundamentos o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e arts. 29 e 30 da Resolução 21.538/03 do TSE que autoriza o acesso às informações.

A relatora deferiu a liminar (fls. 16/18), determinando que fosse fornecida a relação nominal de eleitores do município de Muliterno ao partido impetrante.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 35) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade coatora indeferiu o acesso do partido impetrante ao cadastro nominal de eleitores de Muliterno referindo que (fl. 03):

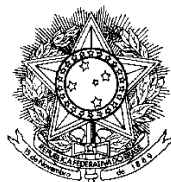
“Inviável o deferimento de lista de candidatos neste momento do pleito, haja vista que tal informação poderia ser utilizada para captação de votos, o que não é tolerável. A justificativa apresentada não é suficiente para elidir tal precaução.

Isto posto, indefiro o requerido.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é o direito líquido e certo do impetrante de obter acesso a informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Observa-se que o impetrante possui legitimidade e interesse em requerer tais informações, pois a Resolução 21.538/03 TSE dispõe em seus arts. 29 e 30 que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I)

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;*
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;*
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)*

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado

Sobre o acesso às informações concernentes ao alistamento eleitoral, veja-se o comentário de Rodrigo López Zilio¹:

“As informações constantes no cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, conforme previsto no art. 29 da Res. Nº 21.538/03, sendo estabelecido que, ‘em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral’ (art. 29, § 1º)”

Dessa forma, tem-se que não é vedado o acesso à listagem nominal dos eleitores cadastrados.

¹Zilio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido manifestou-se este egrégio TRE no julgamento do Mandado de Segurança nº 161-02.2012.6.21.0000, datado de 24 de setembro de 2012:

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar. Impetração contra ato de juiz eleitoral que indeferiu o pedido de fornecimento da relação de eleitores do município. Pedido feito com base no disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução TSE n. 21.538/03, a qual permite o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral. Preliminar de ilegitimidade da parte superada. Requerimento restrito à nominata de eleitores, sem menção a dados personalizados e, tratando-se de município de pequeno porte, sem a identificação dos respectivos locais e seções de votação, evitando-se eventual quebra do sigilo do sufrágio. Confirmação da liminar deferida para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo às informações cadastrais requeridas. Concessão da segurança.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do partido impetrante de ter acesso à relação de eleitores constante no cadastro eleitoral, ressalvados apenas os dados pessoais e privados dos eleitores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\logq07ipi6s94ku7jq0nb_21128_2012_101_121105175042.odt